

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação :

AVENIDA RIO BRANCO N.º 277 — 9.º andar
Sala 905 — Tel. 22-6990

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1951

ANO I

VOLUME II

N.º 4

SUMÁRIO

CRIMES ELEITORAIS

SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

A NOVA DEMOCRACIA

ESPÍRITO E LETRA IDÊNTICOS

DOS CANDIDATOS

PRONTUÁRIO ELEITORAL

RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

SOLUÇÃO DEFINITIVA DO CASO DO ACRE

PARTIDOS POLÍTICOS

PRAZOS JUDICIAIS

CONSULTAS A "REVISTA ELEITORAL"

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

LEGISLAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

EMETÁRIO

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

CRIMES ELEITORAIS

Roberto Lyra

O senador Olavo Oliveira, atendendo a uma das modalidades do problema — e a mais acessível — procurou estabelecer medidas repressivas da abstenção dos eleitores (REVISTA ELEITORAL, n.º 4, p. 405).

O rumo de seu projeto de sanções indiretas é acertado, pois não deve ser atingida a liberdade. O caminho, no entanto, parece inadequado. É que devem ser afetados apenas os direitos políticos: o *jus honorum* e, não, o *jus suffragii* que passou a ser dever. Assim, teríamos tratamento específico, alcançando o cidadão e não a pessoa. O voto é obrigatório, mas, em face da Constituição (Art. 133), ao contrário do que ocorre, por exemplo, em relação à usura (Art. 154), não são imperiosas as sanções de direito punitivo.

No precioso e esquecido livro LA CRIMINALITÉ COMPARÉE, Gabriel Tarde, sustentando a tese — tal organização social, tal criminalidade — notou:

"En Egypte, une forte emende était infligée à l'artisan qui se occupait des affaires publiques; dans nos sociétés démocratiques, à l'inverse, on serait bien près de

punir légalement les électeurs qui s'abstiennent de voter (8.^a ed., Paris, 1924, p. 28).

O trabalho de Tarde data de mais de sessenta anos, porém a prática democrática no Brasil ainda não assegurou direitos para legitimar a cobrança dos deveres transcendentais. A fachada política não corresponde a alicerces econômicos em que ainda se encrustam remanescentes escravagistas.

São de Francisco Campos, grande voz insuspeita à consciência conservadora, estas palavras:

"O fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamaram *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos de nosso *hinterland* (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO PENAL, n.º 51, *in fine*).

Os interesses ou os sentimentos reais não constituíram, entre nós, o crime de não votar, não elabo-

raram os pressupostos da categoria jurídico-penal de que, ainda convencionalmente, resulta o tipo.

Há bem pouco, sem efetividade em todo o país, é que a eleição (de elite?) deixou de ser aquele duelo entre papéis falsos de que falava *Erico Coelho*.

Agora mesmo, *Antonio Gontijo de Carvalho* relembra esta frase de *David Campista*:

"Um perfeito cavaleiro, incapaz da menor indelicadeza, nos atos da vida comum, pode ser capaz das mais estrondosas patifarias eleitorais" (*ENSAIOS BIOGRÁFICOS*, S. Paulo, 1951, p. 155).

O "coração da República", para o verdadeiro democrata, está na origem da autoridade que deve ser ativa, desembaraçada e mesmo forte em campo "de ação" rigorosamente preestabelecido, mas, por isso mesmo, deve ser representativa de toda a sociedade e não somente da minoria, como ainda acontece e continuará a acontecer no Brasil, enquanto for negado o direito de voto aos que, por culpa do próprio Estado, são analfabetos, quer dizer, infelizmente, a grande maioria da população. Eles, no entanto, trabalham, produzem, amam, servem e defendem a Pátria, pagam impostos, inclusive o de sangue, e respondem por todos os deveres, não podendo alegar

a ignorância ou a errada compreensão da lei, esta mesma lei que os técnicos e, às vezes, os próprios autores entendem e aplicam de maneira contraditória. A restrição anti-democrática torna o sufrágio "universal" clamorosa mentira. Não poderão votar ainda as praças de pré, isto é, os que mais se arriscam no serviço e na defesa da Pátria. Antes mereceriam exclusão os que não trabalham, os que, dispondo de todos os meios, são apenas alfabetizados, os que, beneficiários dos privilégios de instrução e educação, são civicamente analfabetos, e não têm, pelos problemas e pelos destinos da Pátria a ternura desinteressada e fiel, a devoção espontânea e intuitiva dos forçados da ignorância. Estes são voluntários gratuitos e desprezados do espírito público, exibindo, na própria carne, a experiência das necessidades do povo.

A tutela penal não deve ser degradada à cobertura da mera relapsia, sobretudo, mediante a cominação a crime de pena pecuniária isolada. Assim, a multa conservaria o caráter administrativo ou disciplinar, como acontece com a imposta ao jurado faltoso (Art. 443 do Código de Processo Penal).

O principal seria prover à sua equidade e à sua eficácia, atendendo-se à condição econômica do sujeito ativo, e à exequibilidade contra ricos e pobres, estes mais carecidos socialmente do chamamento compulsório.